



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000065/2006-87
Recurso nº 172.910 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.766 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

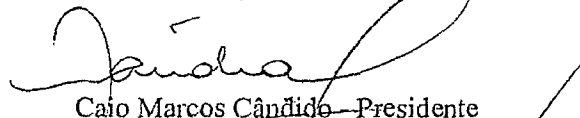
IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL. "Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais" (RIR/99, art. 80, §3º).

Hipótese em que o pagamento foi efetuado a profissional liberal, e não a entidade especializada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54/59) interposto em 10 de dezembro de 2008 contra o acórdão de fls. 36/39, do qual o Recorrente teve ciência em 10 de novembro de 2008 (fl. 47), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/11, lavrado em 06 de outubro de 2005, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com a instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Lançamento Procedente” (fl. 36).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 54/59, afirmando que as exigências legais constantes do §3º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, utilizado como base para o *decisum*, extrapolaram a competência regulamentar do Decreto, criando regra não prevista em lei, restringindo, destarte, o direito do contribuinte, em consonância com jurisprudência invocada que já tratou da matéria. Além disso, ao examinar a legislação atinente ao IRPF, não há nenhuma outra restrição legal semelhante ao dispositivo em comento, ofendendo, assim, a liberdade de escolha do contribuinte, pleiteando a possibilidade de dedução, ainda que a despesa tenha sido paga a profissional liberal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de glosa efetuada sobre dedução de despesas médicas com a pedagoga Ana Lúcia Bastos Freitas, no valor de R\$ 3.200,00 (fl. 29), como contraprestação ao serviço prestado de apoio à filha do Recorrente, portadora de Síndrome de Down.

De acordo com o acórdão recorrido, é indevida a dedução efetuada, em virtude do disposto no §3º do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99, ou seja, o Regulamento do Imposto de Renda, o qual preceitua, *in verbis*, que:

“§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.”

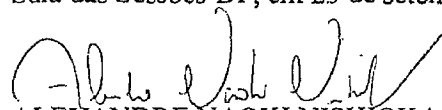
O laudo médico comprovando a situação especial de Marina de Toledo Franceschi foi acostado à fl. 12 dos autos, motivo pelo qual a primeira parte do §3º supra foi observada. No entanto, dúvidas assistem no tocante à segunda parte, isto é, quanto à necessidade de que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

De fato, o documento assinado pela pedagoga em referência menciona apenas o RG da profissional liberal, ou seja, comprova que ela não participa de nenhuma entidade destinada a prestar assistência a deficientes físicos ou mentais; aceitar a dedução, pois, caracterizaria uma decisão “*contra legem*”, o que é vedado tanto no processo judicial, como no administrativo, no qual também impera o princípio da estrita legalidade.

Deve-se esclarecer, outrossim, que não houve, no caso específico, extrapolação da competência regulamentar, conforme quer fazer crer o Recorrente, até porque, no caso específico, o regulamento estende o tratamento de despesa médica às despesas com instrução, desde que observados os requisitos legais, os quais, *in casu*, não foram cumpridos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Processo n° 13827.000065/2006-87
Acórdão n° 2101-00.766

S2-CITI
Fl. 65